



Autor: Consórcio Complexo Nascentes do
Pantanal

Aprovada: 30/12/2014, Sancionada:

Local: [Legislação e Atos Oficiais](#), [Resoluções Administrativas](#).

Resolução Administrativa nº 13/2014

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2014, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A DEPRECIAÇÃO DOS BENS
PATRIMONIAIS DO CONSÓRCIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:

MARIA MANEA DA CRUZ, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 20 do Contrato Consórcio;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.320/64 em especial os artigos 96 e 108, §2º;

CONSIDERANDO o disposto nas Normas Brasileiras da Contabilidade aplicadas ao Setor Público - NBCASP, em especial a NBC T 16.9 e 16,10;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar os procedimentos afetos às atividades relacionadas ao patrimônio do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, com a finalidade de adequá-las às normas contábeis;

RESOLVE:

Art.1º- Fica o setor contábil em conjunto com a comissão de patrimônio, responsáveis pelas medidas necessárias de depreciação dos bens patrimoniais conforme tabela a seguir:

TIPO DE BENS	TAXA ANUAL
• Aparelhos e equipamentos de Informativa	14 %
• Mobiliário em geral	10 %
• Moveis e utensílios domésticos	10%



• Veículos	05 %
------------	------

§1º- O valor depreciado, apurado pela taxa anual da tabela, deve ser reconhecido nas variações patrimoniais do exercício;

§2º- A partir do exercício de 2.015, o valor depreciado, apurado mensalmente, deve ser reconhecido nas variações patrimoniais do exercício durante sua vida útil econômica;

§3º- O valor residual e a vida econômica de um ativo devem ser revisados quando as expectativas diferirem das estimativas anteriores, procedendo com as alterações;

§4º- A depreciação deve ser reconhecida até que o valor contábil do ativo seja igual ao valor residual;

§5º- A depreciação não cessa quando o ativo torna-se obsoleto ou é retirado temporariamente de operação.

Art. 2º- Para efeito desta resolução, entende-se:

- a. **DEPREIAÇÃO** é a redução do valor dos bens pelo desgaste ou perda da utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
- b. **VALOR RESIDUAL** é o montante líquido que se espera, com razoável segurança, obter por um ativo no fim de sua vida útil econômica, deduzidos os gastos esperados para sua alienação;
- c. **VIDA ÚTIL ECONÔMICA** é o tempo definido ou estimado tecnicamente, durante o qual se espera obter fluxos de benefícios futuros de um ativo.
- d. **REAVALIAÇÃO** é a adoção do valor de mercado ou do valor de consenso entre as partes, obedecido o disposto no item 33 da NBC T 16.10 para os bens do ativo permanente, quando estes forem superiores ao valor líquido contábil.
- e. **VALOR LÍQUIDO CONTÁBIL** é o valor do bem registrado na contabilidade, em uma determinada data, deduzido da correspondente depreciação acumulada.

Art. 3º Nos casos de bens reavaliados, a depreciação deve ser calculada e registrada sobre o novo valor, considerada a vida útil econômica indicada em laudo apresentado pela



Comissão de Reavaliação.

Art. 4º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS-MT, 30 DE DEZEMBRO DE 2.014.

MARIA MANEA DA CRUZ

Presidente

PARA DOWNLOAD CLICK NO DOCUMENTO RELACIONADO

ANEXOS:



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA NÂº 13/2014 - **Publicado:** 30/12/2014 às 23h01m - [pdf] -
[55.1 KB]

<https://www.nascentesdopantanal.org.br/transparencia/legislacao-e-atos-oficiais/1348-resolucao-administrativa-n-13-2014>

